



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722131/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.569 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 1141.293 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001
NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL DE REPRESENTANTE DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte de representante da contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1141.293 em 12/08/2013 (AR a fls. 217), interpôs, em 11/09/2013, recurso voluntário (doc. a fls. 219 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de PAF em que se discute pedido de restituição, relativo ao pagamento a maior e indevido do IRPJ, no valor de R\$ 1.306.903,23;

b) que é forte o posicionamento jurisprudencial deste E. CARF, no sentido de que a simples ausência da DCTF retificadora não é elemento suficiente para que seja julgado improcedente o pedido de restituição ora discutido;

c) que requer seja declarada a conexão existente entre o presente processo administrativo e os processos nº 10.480.914.467/2009-83 (doc. 02), 10480.914466/2009-39 (doc. 03), 10480.907374 (doc. 04) e 10480.911657/2011-63 (doc. 05), pois discutem-se nesses casos o mesmo crédito tributário ora tratado;

d) que, após a realização de algumas revisões e retificação, apurou-se que a recorrente havia tido saldo negativo de IRPJ a pagar no ano de 2001, havendo, por consequência, direito ao crédito ao imposto indevidamente recolhido durante o período;

e) que referido crédito tem origem em uma revisão efetuada pela companhia com relação ao lucro da exploração referente ao benefício fiscal da Sudene para o ano de 2001;

f) que a recorrente, antes da revisão procedida pela auditoria, apurava seu lucro da exploração com base na aplicação do percentual decorrente da receita líquida do estabelecimento incentivado e a receita líquida total da empresa cuja regra era destinada ao

contribuinte cuja contabilidade não demonstrasse, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área da SUDENE, o que não era o caso da recorrente;

g) que, identificada essa incorreção no lucro da exploração, a recorrente revisou seus registros contábeis e constatou a perfeita identificação dos custos e despesas em sua Unidade Industrial de SUAPE, bem como as receitas obtidas com a mesma, e por decorrência dessas rubricas o resultado operacional dessa produção;

h) que, em função dessa revisão, foi produzido saldo negativo de IRPJ, permitindo a recorrente o direito de restituir os valores pagos indevidamente ou a maior que o devido;

i) que a única modificação na apuração do IRPJ ocorreu em realção ao valor declarado como isenção e redução do imposto referente ao lucro da exploração, que resultou na inexistência de IRPJ a pagar, a qual foi devidamente declarada na DIPJ retificadora transmitida pela recorrente em 27 de dezembro de 2006, na qual se aponta a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 654.402,78;

j) que os valores declarados na DIPJ estão devidamente suportados pela escrituração fiscal e contábil da recorrente;

l) que há um mapa de apuração acostado à manifestação de inconformidade, o qual demonstra a apuração do lucro da exploração após a adequação ao que dispõe o art. 549 do RIR/99;

m) que cabe a devida análise dos documentos acostados aos autos e, se for o caso, a conversão do processo em diligência para a apuração contábil do direito defendido, caso os julgadores do CARF já não entendam estar de plano demonstrado o direito creditório da recorrente.

n) que o fato de o DARF indicada constar como utilizada para o pagamento do tributo devido se dá, exclusivamente, em função da ausência de retificação da DCTF apresentada pela recorrente;

o) que a decisão privilegia erros formais em detrimento do direito real/material ao crédito do imposto recolhido indevidamente pela recorrente, sendo evidente que esse erro não tem o condão de extinguir seu direito ao aproveitamento de crédito comprovadamente demonstrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 175, razão pela qual dele conheço.

A questão posta para julgamento deste Colegiado reside unicamente em saber se a falta de retificação da DCTF pode obstar o reconhecimento do direito creditório que

aflorou da retificação apenas da DIPJ, quando verificado que o DARF que consubstancia o direito creditório pleiteado, objeto do pedido de restituição, fora alocado pela própria recorrente, para extinção do débito confessado na DCTF (não retificada).

Entendo perfeita a decisão da DRJ/REC, cujos seguintes excertos a seguir transcrevo:

11. Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, nº 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

(...)

13. No caso concreto, verifiquei, no banco de dados da Receita Federal, que a empresa efetivamente apresentou DCTF (ainda ativa) em que fez constar haver apurado débito do IRPJ em 31/12/2001 no valor de R\$ 1.331.206,83, superior, portanto, ao recolhimento efetuado.

14. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição ou compensação (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional CTN)

15. Destaque-se que, diversamente do que entende o sujeito passivo, a retificação da DCTF, em face de erros constatados, constituía, sim, obrigação sua, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e seguintes. Descabida a pretensão de que se promova a retificação de ofício, não só pela falta de amparo legal, como pela ausência de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento (a inconformada não carrou nenhum documento de sua contabilidade a respaldar suas alegações).

(...)

17. O argumento da defesa incorre em equívoco basilar. Como se sabe, não é o pagamento isoladamente considerado que gera crédito passível de restituição ou compensação. O que faz com que um pagamento se torne crédito contra a Fazenda é a comprovação de que o recolhimento foi indevido ou que se deu em valor maior que o devido, o que evidentemente pressupõe o cotejo com os débitos do sujeito passivo. O art. 2º da mencionada Instrução Normativa não deixa dúvidas: (...)

18. No caso vertente, o pagamento realizado pela contribuinte não resultou em crédito algum a ser reivindicado, já que todo ele correspondeu a débito regularmente confessado. O pagamento, portanto, não foi nem indevido nem a maior, premissa fundamental a cogitar-se de direito creditório.

19. Por outro lado, argui a inconformada que a Administração deveria, em face do princípio da verdade material, ter promovido diligências para provar o direito que ela, contribuinte, alega possuir perante a Fazenda Nacional.

20. Trata-se de entendimento equivocado, vez que compete ao interessado – e somente a ele – fazer prova da certeza e da liquidez do crédito por ele suplicado. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

21. Nesse contexto, deve-se esclarecer que, no caso concreto, o pedido de restituição foi indeferido não por causa de divergências entre DIPJ e DCTF, como quer fazer crer a inconformada. Se houvesse ocorrido tal hipótese, de fato deveria a DRF/Recife ter diligenciado para elucidar a divergência, inclusive mediante intimação à empresa.

22. Mas não, não foi esse o motivo do indeferimento do pleito. A razão do indeferimento, como já visto, deveu-se ao simples mas incontornável fato de que o pagamento efetuado pela contribuinte já estava todo ele alocado a débito por ela própria confessado pela via adequada, qual seja, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.”.

Acrescento à bem fundamentada decisão da DRJ/REC que, enquanto não retificada a DCTF, o débito ali confessado subsiste, logo, se possível fosse restituir o alegado direito creditório, sem que a recorrente promovesse a prévia retificação da DCTF, teríamos o melhor dos mundos para a recorrente, pois, além de ter sido restituída do valor pago, passaria a estar formalmente protegida de qualquer multa sobre o IRPJ lançado de ofício até o valor declarado na DCTF (já que não foi retificada), qualquer que fosse a infração constatada, já que não incide multa de ofício sobre débito declarado em DCTF.

Por último, alerto que a apresentação de DIPJ retificadora não é prova suficiente e incontestável do direito creditório, mas apenas uma das tantas providências que deveria a recorrente tomar, para demonstrar o seu direito creditório.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator